

LEI Nº 138, DE 27 DE MARÇO DE 2001

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de União de Minas, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 83, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 2º. O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no quadro de avisos e editais da prefeitura, sob a forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 3º. A contratação, à exceção daquelas previstas nos Capítulos III e IV, será feita por tempo determinado, observando o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogadas por igual ou inferior período uma única vez.

Art. 4º. São direitos do contratado, além da remuneração nos capítulos respectivos:

I – remuneração, nos termos previstos em cada capítulo específico;

II – décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal paga ao contratado;

III – remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 06:00 horas acrescida em 25% (vinte e cinco por cento) em relação à remuneração básica diurna;

IV – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – vinculação ao regime geral da previdência social e registro em carteira profissional de trabalho.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 5º. Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I – assistência em razão de calamidade pública ou com base a surto endêmico;

II – criação de frentes de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado;

III – suprimento de pessoal necessário nas áreas de educação, saúde, assistência social e serviços urbanos para as vagas existentes, decorrentes de falta de concursados aprovados no último concurso público realizado pela administração direta do Município;

IV – outras funções de comprovada necessidade da administração direta do Município, pelo prazo necessário até a realização de novo concurso público;

Art. 6º. As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 7º. Em casos de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico, poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 8º. A remuneração será fixada tendo como parâmetro a remuneração prevista no quadro de pessoal da Prefeitura para os cargos

de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento excepcional interesse público.

Art. 9º. A contratação será feita por um período de 90 (noventa) dias, prorrogável por prazo igual ou superior, se assim exigir a situação de risco motivadora da contratação.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FRENTES DE TRABALHO

Art. 10. Em razão da criação de frentes de trabalho para execução direta de obras ou prestação de serviços públicos, poderá ser contratada mão-de-obra não especializada ou semi-especializada, nos termos deste Capítulo.

Art. 11. Somente poderão ser executados obras ou prestados serviços públicos, com mão-de-obra contratada nos termos deste Capítulo quando de pequeno vulto, assim entendidos aqueles que dispensam projetos prévios e cujo custo mensal não ultrapasse o limite previsto no art. 23, I, letra “a” da Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993.

Art. 12. A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, e se restringirá ao trabalhador carente e desempregado.

Parágrafo Único – A preferência para as contratações obedecerá a critérios de gravidade da situação social dos trabalhadores, conforme regulamentação do executivo.

Art. 13. A Contratação será feita por um período de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir o término da obra ou serviço que a motivou.

Art. 14. A Contratação nos termos deste Capítulo não poderá ocorrer no período definido na lei eleitoral como de contratação proibida.

Art. 15. Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, trabalhadores que comprovem ter pelo menos 2 (dois) anos de residência no Município de União de Minas.

Art. 16. Além das hipóteses do art. 4º desta Lei, é vedada a contratação de quem esteja recebendo provendo, remuneração, seguro-desemprego ou qualquer outra renda do Poder Público ou da iniciativa privada.

Art. 17. A remuneração será fixada tendo como parâmetro a remuneração prevista no quadro de pessoal da Prefeitura de União de Minas para os cargos de nível elementar, conforme critérios a serem estabelecidos em Decretos do Executivo, que considerará, para tanto, a qualificação técnica necessária.

CAPÍTULO V

CONTRATAÇÃO PARA SUPRIMENTO DE PESSOAL NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SERVIÇOS URBANOS

Art. 18. Em razão da falta de concursados aprovados no último concurso público realizado pela Administração Direta do Município de União de Minas, poderá ser contratada mão-de-obra para suprir a necessidade de agentes nas áreas de educação, saúde, assistência social e serviços urbanos, até que se realize e se efetive, através de concurso público, o provimento de cargos necessários ao desempenho das funções inerentes às citadas áreas da administração municipal.

Art. 19. A remuneração será fixada tendo como parâmetro a remuneração prevista no quadro de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

Art. 20. A contratação será feita conforme o disposto no artigo 3º desta lei, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir a necessidade temporária e até a realização de novo concurso público e o provimento dos cargos que motivaram a contratação temporária.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 21. O contratado não poderá, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

I – ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou de substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser recontratado;

Parágrafo Único – Considera-se recontração, para os fins do inciso III do *caput*, a celebração de novo contrato no período:

I – de 30 (trinta) dias corridos subsequentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – de vigência de outro contrato administrativo firmado pelo contratado nos termos desta lei para outra função.

Art. 22. O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – pelo término de seu prazo;

II – por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

III – a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;

V – por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Único – Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;

III – ausência por mais de 30 (trinta) dias consecutivos
ao serviço;

IV – ausência do serviço, sem causa justificada, por mais
de 60 (sessenta) dias durante a vigência do contrato;

V – embriaguez habitual em serviço;

VI – prática, em serviço, de ofensa física contra outrem,
saldo em legítima defesa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias dos programas inerentes às contratações,
ficando o Executivo Municipal de União de Minas autorizado a abrir créditos
adicionais, se necessários, para execução das contratações autorizadas.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de Fevereiro de
2001, revogando as disposições em contrário e especialmente a Lei 89 de 23 de
dezembro de 1998.

União de Minas – MG, de 27 de março de 2001.

ROQUE DIAS RIBEIRO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Publicado por afixação no
lugar público de costume
desta Prefeitura, em 27
de março de 2001.

EDMAR GONÇALVES DE FREITAS
Auxiliar Administrativo